



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

**EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025**

Apresentação: 20/05/2025 09:08:28.590 - PL261424  
EMC 2020/2025 PL261424 => PL 2614/2024  
**EMC n. 2020/2025**

*Emenda Aditiva ao PNE, referente ao  
Objetivo 7 do Anexo do Projeto de Lei.*

Art. 1º Acrescenta-se a Estratégia 7.xx ao Objetivo 7 do Anexo do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

Estratégia 7.xx. Determinar que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada disponibilizem, anualmente, aos órgãos federais de regulação e pesquisa, informações consolidadas e anonimizadas sobre o perfil de usuários menores de 18 anos, incluindo dados desagregados por unidade federativa quanto ao tempo médio de uso, faixas etárias, tipo de conteúdo acessado, funcionalidades mais utilizadas e demais padrões de comportamento digital, com a finalidade de subsidiar estudos, diagnósticos e políticas públicas voltadas ao monitoramento e à avaliação dos impactos das tecnologias digitais sobre o aprendizado, o bem-estar e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251719509100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



\* C D 2 5 1 7 1 9 5 0 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL Nº 2.614/2024)

Impresso em: 20/05/2025 09:08:28.590 - PL261424  
EMC 2020/2025 PL261424 => PL2614/2024  
EMC n.2020/2025

### JUSTIFICATIVA

A crescente penetração de redes sociais e serviços de mensageria privada entre crianças e adolescentes exige políticas públicas baseadas em dados para mitigar riscos e promover o uso pedagógico e saudável das tecnologias digitais. Apesar de seu uso massivo, há escassez de dados públicos sistematizados sobre os padrões de uso dessas plataformas por menores de idade no Brasil.

A disponibilização periódica de informações básicas — como tempo de uso, faixa etária, tipo de conteúdo acessado e funcionalidades mais utilizadas — é fundamental para a formulação de diagnósticos precisos e para o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento de efeitos adversos à saúde mental, ao desenvolvimento socioemocional e ao desempenho educacional de crianças e jovens.

Ao exigir que os provedores disponibilizem dados anonimizados e desagregados por unidade federativa, esta estratégia fortalece a capacidade de órgãos federais como o Inep, o IBGE e a Anatel de realizar estudos técnicos, alimentar indicadores educacionais e apoiar a formulação e avaliação de políticas educacionais alinhadas à realidade digital vivida pelos estudantes. A medida também está em consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada no cuidado e proteção integral de crianças e adolescentes, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e com os marcos legais da proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

Portanto, a inclusão desta estratégia no Plano Nacional de Educação 2024–2034 é essencial para garantir o monitoramento efetivo do impacto das tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem e no bem-estar estudantil.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2025

**Pedro Uczai**  
**Deputado Federal**



Câmara dos Deputados – Anexo II – Sala 165-B  
Asília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251719509100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

(61) 3216-6202  
ce.pne@camara.leg.br

